



**À ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO.**

Processo Administrativo nº 50905.006036/2023-86

Concorrência nº 01/2024

Objeto: cessão de uso onerosa de 2 (dois) imóveis localizados em área não operacional dentro da poligonal do Porto de Angra dos Reis, designados como Sublotes 1 e 10 do Lote 8, situados respectivamente à Av. Júlio Maria, nº 374/396, Centro, Angra dos Reis – RJ; e Travessa Jorge Elias Miguel, nº 11, Centro, Angra dos Reis – RJ.

**A GB GESTÃO E NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 36.225.059/0001-06, com sede à Av. das Américas, 12900, blc 02, sal 401B, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, regularmente qualificada nos autos do certame em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença desta Comissão, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, apresentar suas

### **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

interposto pela empresa DM FORNECIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:



## **I – DA TEMPESTIVIDADE**

Nos termos do item 8.1 o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentar contrarrazões inicia no dia subsequente ao termino do prazo recursal. Desta forma, como a ata foi publicada no dia 16/04/25, o prazo de recurso iniciou no dia subsequente e finalizou no dia 29/04/25, tendo em vista que dia os dias 18/04, 21/04, 22/04 e 23/04, não devem ser considerados no computo do prazo recursal por não serem dias úteis. Portanto, o prazo para contrarrazões iniciou no dia 30/04/25 e finalizará no dia 08/05/25, tendo em vias que dia 01/05 e 02/05 também não são considerados na contagem de prazo por não serem dias úteis.

## **II – DOS FATOS**

A empresa DM Fornecimentos e Serviços Ltda, apresentou recurso administrativo em face da habilitação da GB Gestão e Negócios imobiliários, ora contrarrazoante.

A empresa recorrente busca a desclassificação da vencedora sob o argumento de que a comissão aceitou documentação de empresa declarada inabilitada quando não poderia, ressaltando que no dia 26/03/25, a empresa apenas manifestou interesse, mas não enviou documentos. Além disso, alega que o impedimento é uma penalidade imposta a empresas que cometeram infrações.

Diante fatos apresentados, esclarecemos que os argumentos da empresa recorrente não se sustentam e não devem ser acatados, conforme será desmontado nos próximos tópicos.

## **III – DA LEGALIDADE DA HABILITAÇÃO DA CONTRARRAZOANTE E DO EXERCÍCIO DO PODER DE AUTOTUTELA**

A decisão administrativa que habilitou a recorrente encontra-se estritamente respaldada na legalidade e nos princípios que regem a Administração Pública, ressaltando-se que no dia 26/03 a empresa apenas manifestou interesse, pelo fato de que foi questionada apenas sobre seu interesse na manutenção da proposta, cujo questionamento fora devidamente fundamentado:



----- Mensagem encaminhada -----

De: CPL <[cpl@portosrio.gov.br](mailto:cpl@portosrio.gov.br)>

Data: ter., 25 de mar. de 2025 às 16:07

Assunto: Concorrência nº 01/2024

Para: Michelle Thomaz <[michelle@gbgroupbr.com](mailto:michelle@gbgroupbr.com)>, presidencia@gbgroupbr.com <[presidencia@gbgroupbr.com](mailto:presidencia@gbgroupbr.com)>

Cc: Claudio Cesar Goulart Junior <[claudio.goulart@portosrio.gov.br](mailto:claudio.goulart@portosrio.gov.br)>

Prezada licitante, boa tarde!

De início, informo que a composição da CPL foi alterada no final de janeiro, razão pela qual estou, como Presidente da Comissão, dando sequência às licitações em andamento.

Informo que nunca ocupei tal cargo, portanto, estou em constante avaliação das decisões tomadas.

Nesse contexto, verifiquei que após a desistência da proposta na Concorrência 01/2024, pela omissão da empresa, simplesmente dei andamento ao certame, chamando a próxima colocada. No entanto, após estudar mais a fundo o tema, verifiquei que o procedimento mais adequado seria outro. Vejamos a Orientação da Zênite:

**“Diante do pedido de desistência imotivado apresentado pelo licitante detentor da melhor proposta (a qual, firma-se a premissa, é exequível/aceitável), deve a Administração informá-lo que a manutenção desta posição o sujeitará às sanções pertinentes. Acaso o particular se omita ou reforce seu desinteresse em contratar com a Administração, será preciso instaurar processo administrativo voltado à apuração da responsabilidade do licitante e a aplicação das sanções cabíveis.”**

Tendo em vista que esta Comissão não fez tal alerta no momento oportuno, pelo princípio da autotutela, encaminho o presente e-mail, **informado que a manutenção da desistência sujeitará a licitante às sanções pertinentes.**

Pelo exposto, **no prazo de 1 (um) dia útil, a finalizar em 26/03/2025, solicito a manifestação da empresa acerca da manutenção ou revisão da decisão de desistência.**

A manifestação deverá ocorrer por e-mail: [cpl@portosrio.gov.br](mailto:cpl@portosrio.gov.br).

Atenciosamente,

Ludmila Maia Valente

Presidente da CPL

O ato administrativo que possibilitou o envio da documentação e posteriormente declarou a contrarrazoante habilitada e vencedora do certame encontra-se acobertado pela presunção de legitimidade e veracidade, decorrente do exercício regular do poder de autotutela previsto no ordenamento jurídico. Conforme dispõe a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:

**“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vício que os torne ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”**

Ademais, nos termos do art. 32 da Lei 13.306/16, as licitações devem assegurar, além da isonomia entre os licitantes, a seleção da proposta mais vantajosa, devendo observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Destaca-se, ainda, o art. 56, § 2º da Lei nº 13.303/2016, que prevê expressamente a possibilidade de diligência para sanar dúvidas ou falhas relativas à documentação



apresentada pelos licitantes, com vistas à garantia do interesse público e do formalismo moderado, alinhando-se ao mesmo entendimento da Lei nº 14.133/2021:

“Art. Art. 56. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que: (...)

§ 2º A empresa pública e a sociedade de economia mista poderão realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, na forma do inciso V do caput.”

Ressalte-se que eventual necessidade de diligência também encontra-se devidamente prevista por meio do art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021:

“Será concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que o licitante possa complementar a documentação exigida para habilitação, na hipótese de falhas ou omissões que não alterem a substância dos documentos apresentados e que possam ser sanadas por diligência.”

A diligência, nesses termos, constitui instrumento legítimo da Administração para assegurar o devido processo, evitando-se decisões precipitadas que possam restringir indevidamente a competitividade e afastar proponentes aptos por meras formalidades.

A interpretação dessa norma tem sido reiteradamente validada pelos órgãos de controle. O Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1211/2021 – Plenário, estabeleceu orientação clara a esse respeito:

“A diligência deve ser utilizada como instrumento para esclarecimento ou complementação de documentos, de modo a afastar falhas formais ou omissões sanáveis, assegurando o princípio do formalismo moderado e evitando a inabilitação indevida de proponentes aptos.”



Neste contexto, a habilitação da contrarrazoante não apenas se mostra legal, como reflete a atuação prudente e responsável da Administração em assegurar os fins públicos do procedimento licitatório.

Assim, a atuação da Administração ao promover diligência para suprir omissões sanáveis não apenas encontra amparo na legislação vigente, mas também converge com os objetivos da própria Lei das Estatais em garantir processos seletivos mais justos e eficientes.

#### **IV – DA INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO INDIRETO**

O entendimento jurisprudencial é pacífico e consolidado no sentido de que a existência de impedimento indireto **não é fator determinante para a declaração de inabilitação de uma empresa**, isto porque a pessoa jurídica não se confunde com a pessoa física, ou seja, a empresa possui personalidade própria e seu sócio também, sendo certo que a penalidade aplicada à uma empresa não pode se estender a seus sócios, ressalvados os casos que a empresa é constituída com o objetivo burlar a sanção imposta, o que não se vislumbra no presente caso, tanto que de forma acertada analisou as ocorrências existentes e confirmou a inexistência de fatores impeditivos à contratação junto à companhia DOCAS:

*As consultas em nome da empresa licitante e de seu sócio majoritário encontram-se no processo, vide documentos apontados em cada item, não havendo nada que os desabone. O SICAF identificou "ocorrências impeditivas indiretas", mas ao se analisar o relatório, verifica-se que a empresa sofreu sanções*

de "suspensão temporária" e "impedimento de licitar e contratar", que são sanções que relacionam aos órgãos que aplicaram a penalidade, não à Companhia Docas do Rio de Janeiro.

Em seguida, passou-se a análise dos documentos constantes do processo.

Acerca da proposta de preços, constatou-se o atendimento da proposta às exigências fixadas no Edital, passando então para a fase de habilitação.

Não é forçoso destacar que o TCU já se manifestou contrariamente à extensão dos efeitos da penalidade aplicada à uma empresa apenas pela coincidência de sócios, sem



que haja comprovada participação das demais empresas do mesmo sócio no fato que acarretou a penalidade, vejamos:

Acórdão 495/2013-Plenário Relator RAIMUNDO CARREIRO:

A declaração de inidoneidade para participar de licitação não pode ser aplicada aos sócios e administradores de empresas, por falta de previsão legal, tampouco a futuras empresas constituídas com o mesmo quadro societário de empresas declaradas inidôneas, pois não se pode antecipar aplicação de sanção. Entretanto, por desconsideração da personalidade jurídica, futuras empresas de sócios e/ou administradores de empresas inidôneas podem ser declaradas inidôneas pela Administração Pública por extensão dos efeitos da sanção do TCU, desde que garantido o contraditório e a ampla defesa.

Em mesmo sentido, com vistas a impedir que empresas que não tenham concorrido para fraudes ou falhas em contratos administrativos sejam penalizadas apenas pela coincidência de sócios, o TCU se pronunciou taxativamente com a emissão do ACÓRDÃO 1592/2019, “verbis”:

Acórdão 1592/2019 Plenário (Representação, Revisor Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Responsabilidade. Declaração de inidoneidade.

Abrangência. Pessoa jurídica. Sócio.

A declaração de inidoneidade para participar de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992) não pode ser aplicada a sócios e administradores de empresas licitantes, por falta de previsão legal, sendo recomendável, entretanto, que, caso nova sociedade empresária tenha sido constituída, com o mesmo



objeto, por qualquer um dos sócios ou administradores de empresas declaradas inidôneas, após a aplicação da sanção e no prazo de sua vigência, a Administração adote as providências necessárias à inibição de participação dessa empresa em licitações, em processo administrativo específico, assegurando o contraditório e a ampla defesa a todos os interessados.

Também destacamos o recente Acórdão 534/2020 de relatoria do Ilustríssimo Ministro Walton Alencar – Primeira Câmara:

O órgão ou a entidade promotora do certame não deve obstar a participação de empresa licitante com fundamento na existência de ocorrências impeditivas indiretas de licitar constantes do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf) sem que haja elementos suficientes para evidenciar que a sua constituição teve por objetivo burlar penalidade aplicada a outra sociedade empresarial e sem que seja dada oportunidade à interessada para manifestação prévia (art. 29 da IN-Seges/MPDG 3/2018).

Portanto, não há o que se falar em qualquer fator impeditivo em face da GB GESTÃO E NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS, pelo que se requer o indeferimento da peça recursal em sua integralidade.

#### **V – DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE, COMPETITIVIDADE E INTERESSE PÚBLICO**

Importa destacar que o objetivo precípua da licitação é assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme estabelece o art. 11 da Lei nº 14.133/2021. Para além da legalidade estrita, o processo licitatório deve ser guiado por valores como eficiência, economicidade, isonomia, competitividade e interesse público.



Ao afastar um proponente apto por falhas formais que poderiam ser sanadas, a Administração incorre em desvio do princípio da eficiência e compromete a consecução da proposta mais vantajosa. Isso é precisamente o que o princípio do formalismo moderado busca evitar.

A jurisprudência do TCU, consolidada, reconhece que a diligência serve para evitar decisões que privilegiam o formalismo excessivo em detrimento do interesse público, como também se depreende do já citado Acórdão nº 1211/2021.

Portanto, a empresa vencedora não apenas preencheu integralmente os requisitos de habilitação exigidos no edital, como apresentou a proposta economicamente mais vantajosa. A sua declaração como vencedora decorre do estrito cumprimento das regras do edital e da legislação vigente, não havendo qualquer vício a ser sanado ou ato a ser desconstituído.

#### **VI – DOS PEDIDOS:**

Diante de todo o exposto, **requer-se o indeferimento integral do recurso administrativo interposto pela empresa DM Fornecimentos e Serviços Ltda**, com a consequente **manutenção da habilitação e declaração de vencedora da empresa GB GESTÃO E NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, em estrita observância ao art. 56, § 2º da Lei nº 13.303/2016 e art. 64, §1º da Lei nº 14.133/2021 e jurisprudência consolidada do TCU E Súmula 473 do STF;

Nestes termos,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 06 de maio de 2025

**A GB GESTÃO E NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA**